

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

MEDIAÇÃO FAMILIAR À LUZ DOS SENTIMENTOS¹

Alexandra Tewes Dillmann², Raul Bohnemberger Mallmann³, Janete Rosa Martins⁴.

¹ Trabalho desenvolvido juntamente ao projeto de pesquisa e extensão “Os Direitos dos Cidadãos nos bairros de Santo Ângelo/RS – A Universidade vai à Comunidade” no curso de Direito da URI- Santo Ângelo

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI campus Santo Ângelo/RS.

E-mail: ale8p@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI campus Santo Ângelo/RS.

E-mail: raulbohnemberger@gmail.com

⁴ Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC Santa Cruz do Sul,

professora do Curso de Direito da URI pesquisadora em mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br

INTRODUÇÃO

O presente resumo propõe-se entender os emergentes conflitos familiares sob a perspectiva dos sentimentos traçando uma breve crítica à mediação trazida pelo NCPC em relação aos conflitos familiares, para em seguida apresentar a razão da insuficiência da mediação judicial demonstrando a subjetividade envolvida nesses conflitos no intuito de evidenciar que mais saudável seria dar às pessoas em conflito a mais ampla autonomia para tratá-lo, tendo no mediador um facilitador na busca de entender-se, amar-se e desamar-se.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange o modo de análise prioritariamente hipotético-dedutivo; o método de procedimento envolverá a pesquisa bibliográfica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição brasileira de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito no qual todo poder emana do povo que o delega por meio da Constituição à União formada pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (BRASIL, 1988). Assim sendo, coube ao judiciário o monopólio da jurisdição, isto é, cabe a este poder atender e resolver os litígios e conflitos inerentes ao convívio humano. Paradoxalmente a este “poder-dever” (MELLO, 2015, p. 146), urge uma explosão de litigância que impossibilita ao judiciário atender a todas as demandas processuais de forma eficaz e célere, impulsionando a busca e implementação de formas alternativas para a resolução dos conflitos.

Sob esse aspecto, em 2015 foi sancionado o Novo Código de Processo Civil brasileiro trazendo formas alternativas de tratamento de conflitos através da mediação e conciliação. A mediação trazida pelo novo código estabelece que se ambas as partes não se manifestarem contrariamente à participação da audiência de mediação, esta se realizará. Nas ações de família tal audiência é ainda

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

mais impositiva, pois de acordo com a prescrição do art. 695 “o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

Esta impositividade da audiência de mediação retira seu pressuposto básico, a vontade e o interesse em mediar e tratar o conflito. Vezzulla entende que “se não existe interesse, a mediação perde a maior de suas forças [...] pela falta de desejo de reconstruir ou preservar o relacionamento anterior à briga” (VEZZULLA, 1994, p.37). Lília Maia de Moraes Sales compreende que a há uma carga emocional presente nos conflitos familiares em razão “[das] pessoas que chegam a uma sessão de mediação [...] já possuem um ponto de vista formado”, o qual defendem cegamente. (SALES, 2007, p. 157) Percebe-se com isso que o código supracitado teve o intuito de dar celeridade ao processo, deixando de lado a preocupação relativa a compreensão de quais são as causas dos conflitos familiares que, conforme entendimento de Boaventura de Souza Santos, tem grande representatividade na explosão de litigiosidade. (SANTOS, 1999, p. 145)

Em decorrência do paradigma das novas relações humanas evidenciadas pelas alterações sociais geradas pelo capitalismo globalizado, estão ocorrendo profundas transformações no modelo tradicional de família composto pelo homem - ocupando o lugar central do seio familiar -, a mulher e seus filhos. Tal composição está sendo substituída por novas formas familiares e também pela emancipação da mulher através do trabalho, passando a ter cada vez mais espaço e direitos inclusive no âmbito familiar. Nesse sentido assevera Boaventura de Souza Santos que o aumento dos litígios acompanha “a integração da mulher no mercado de trabalho [...] em consequência, o aumento do conjunto dos rendimentos familiares foi concomitante com mudanças radicais nos padrões do comportamento familiar”. (SANTOS, 1999, p.145)

Sendo a principal mudança trazida por essas novas composições familiares a percepção de que não há mais um indivíduo monopolizando o núcleo familiar e ditando as regras que todos deveriam seguir indiscutivelmente. Passa-se a uma “democratização” familiar onde todos têm espaço e voz, tendo como obrigação o respeito mútuo.

Lília Maia de Moraes Sales assevera que em razão das transformações familiares, supracitadas, “o afeto passou a ser um requisito muito importante no reconhecimento das entidades familiares” (SALES, 2007, p.135). Na mesma esteira, comenta Luis Alberto Warat que o mediador deve ajudar no conflito para que as partes se abram ao amor e dele usem para estabelecer uma identidade (WARAT, 2004, p.40). Eis que surge a pergunta: porque as pessoas não conseguem por si mesmas adentrar ao sentimento e estabelecer um entendimento acerca da real causa do conflito existente?

Antes de entendermos as incapacidades de viver o amor, precisamos elucidar o que representam os termos “sentimento” e “verdade” tratados por Warat no livro “Surfando na pororoca: ofício do mediador”. Utilizando de uma breve esquematização, o sentimento, ou mais precisamente o sentimento bom, seria algo inexplicável, profundo no interior do ser humano, ligado ao inconsciente e intrínseco a todos, tendo como ápice o amor; a exteriorização do sentimento através da linguagem da ciência não seria tão eficiente porque traria novos pré-conceitos no exercício da explanação e a viciaria. Esta explanação, eivada de atos probatórios, motivos, seria a explanação da verdade; nela residem vícios sociais chamados sentimentos ruins, como o egocentrismo, algo comum em nossa sociedade. (WARAT, 2004, p. 28-29)

Os vícios sociais são resolúveis. O autor supracitado entende que as pessoas devem se desarmar, “produzir a diferença com o outro, não contra o outro”, e que por isso para haver um bom convívio e resolução de conflitos é necessária a compreensão da diferença através do sentimento. Essa

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

compreensão é uma tarefa ardu, sofrida. Quando a pessoa tem medo de sofrer e não supera o sofrimento, não media a diferença e por isso não resolve o conflito, tentando assim resolvê-lo pelo plano das verdades. Tal tentativa, segundo esta linha de pensamento, é ineficaz porque não resolve o real conflito e possibilita a eclosão de outros problemas, litígios judiciais por exemplo. (WARAT, 2004, p. 23-24, 44)

Para melhor entender os vícios sociais, Warat atribui duas respostas para a incapacidade de viver o amor. A primeira diz respeito à pessoa não conseguir amar a si mesma; em face desta problemática, o autor explica que a pessoa aliena-se ao próprio corpo, valorizando-o mas não valorizando a si mesma, não tem afeto por si mesma. A segunda dificuldade, referida pelo mesmo autor, diz respeito à pessoa ter dificuldade para dar e receber amor; algo como um medo constante do abandono, o que abre portas para a sua dominação. Em ambas as dificuldades, aduz-se que na mediação o dominado deve ter seu vício trabalhado para que recupere a autoestima e consiga superar o medo, para então se encontrar em seu sentimento. (WARAT, 2004, p. 41-42)

Se há um dominado, deve haver um dominador. Warat leciona que o dominador “passa pela necessidade de submeter o outro ao jogo de seus caprichos”, através da chantagem, uma relação comandada por verdades: pensamento e ego. (WARAT, 2004, p. 41-42)

Quanto a natureza do amor, a partir do livro “Amor Líquido” de Zygmunt Bauman verifica-se que existem dois instintos de sobrevivência: um corresponde à não amar o próximo como a si mesmo porque isto nada representaria, ou seja, um instinto livre na sobrevivência onde o outro poderia ser um rival, predador; o outro instinto de sobrevivência, talvez um pouco aprimorado em face àquele, seria o amor-próprio, segundo o qual a pessoa ama a si mesma agarrando-se à vida, e somente ama o próximo na esperança de ser amada. A superação desses dois instintos de sobrevivência seria amar o próximo sem necessariamente um prévio conhecimento e reconhecimento do outro; utilizando as palavras do autor citado, seria um “salto de fé”. (BAUMAN, 2004, p. 99-101)

Cabe um raciocínio entre os instintos referidos por Bauman e a dominação de Warat. Os dois primeiros instintos representam uma percepção falsa quanto à interiorização do sentimento bom, o sujeito mostra ser uma coisa que não é, internamente está com o sentimento ruim ruminando o sentimento bom; e por este motivo pode exercer a dominação, encontra-se armada e não aceita a diferença. Quanto ao dominado, detém ele um déficit de autoestima devido à impossibilidade de realizar uma troca de identidades com o dominador. Evoluindo a discrepância, esta resulta na perda do amor-próprio, induzindo o dominado a agir de forma que o outro lhe supra esta falta, abrindo espaço para ser chantageado.

No âmbito familiar por se tratar de um ambiente envolvido por laços sentimentais, o não tratamento da dominação de um ente familiar sobre os outros pode gerar o ódio e por conseguinte a vontade de “destruição” do outro. Verificável pelos inúmeros casos de divórcio nos quais o casal ingressa no judiciário para discutir questões esdrúxulas, tal qual quem ficará com o cachorro, quem ficará com o jogo de panelas. Além dessa disputa patrimonial crescem os casos de alienação parental, o que é ainda mais grave, pois muitas vezes “os filhos não conseguem exercer o direito de amar seu pai e sua mãe ao mesmo tempo”. (SALLES, 2007, p. 151)

Os litígios com o diferente até poderão ser resolvidos por um terceiro imparcial, mas o real motivo do conflito, aquele que desencadeia os litígios, será tratado em âmbito muito inferior que ao da mediação proposta por Warat; cabe ao mediador fazer com que os conflitantes desnudem-se de suas verdades para adentrar ao sentimento, estabelecer alguma identidade e compreender assim o real

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

motivo do conflito. No tocante ao conflito onde os personagens amam uns aos outros como a si mesmos, seguindo a lógica de Bauman aliada a de Warat, seria possivelmente resolvido pelos próprios interessados. Compreendendo o que o outro sente, é possível estabelecer-se um diálogo destituído de verdades, o que dispensaria a atuação do mediador.

CONCLUSÃO

Como tudo no mundo evolui, a estrutura da família também passou por alterações que fogem da figura patriarcal como representatividade dominante no meio familiar. Este processo evolutivo compreende que a pessoa sofra para estabelecer um diálogo com o outro, não segregando-o. O Estado brasileiro vem adotando medidas que estimulam a resolução do conflito, em virtude não só do contexto social em que vivemos, mas mais especificamente pelo congestionamento processual. Propomos que a mediação, além de um instrumento facilitador do processo, sirva para engendrar a figura do “outro” no meio social; porque verifica-se que a resolução do conflito pelo julgamento da litigância, por um juiz, é pouco eficaz. Conclui-se, a partir das ideias formuladas neste resumo, que o real conflito decorrente da evolução das estruturas familiares somente é solucionado se as partes adentram ao real amor sentimental, e com ele estimulem a solução das verdades em um mútuo entendimento do real problema que as levou ao litígio; se necessário, com a ajuda de um mediador. Palavras-chave: mediação; conflito; família; sentimentos;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt. Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04 jul. 2016
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- SALES, Lília Maia de Moraes Sales. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Curitiba: Instituto de Mediação, 1994.
- WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: ofício do mediador. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.